



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.545
(27.02.2013)

PROCESSO : Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Paulo Jacinto/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : **MACIEL BARBOSA DE LIMA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Paulo Jacinto/AL.
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena – OAB/AL 9.013 e outros.
RELATOR : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INCOMPLETOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E ORIGEM DOS BENS. LICITUDE. RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012, ART. 43. DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA SEGUNDA PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS, MAS DECLARADA NA CONTABILIDADE FINAL. NÃO CRIAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FACULTATIVA. ART. 12, § 5º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS SEM PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, Sr. MACIEL BARBOSA DE LIMA, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012

Em suas razões, o recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade, em especial porque todas as peças, documentos e justificativas teriam sido apresentados.

Asseverou que, em relação às doações estimáveis em dinheiro, de acordo com o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012, não se faria necessária a exigência de orçamentos ou discriminações dos critérios para a fixação do seu valor, mas apenas que os valores praticados correspondessem àqueles praticados pelo mercado, não havendo que se falar em irregularidade apta a ensejar a desaprovação de suas contas.

Mencionou, também, que não haveria incompatibilidade entre os recursos próprios e os aplicados na campanha, posto que a sua renda seria compatível com o gasto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), principalmente pelo fato de que qualquer pessoa, ainda que isenta do imposto de renda, poderia efetuar tal dispêndio.

Destacou que as eventuais falhas na prestação de contas teriam sido sanadas, não restando despesas não declaradas, má-fé ou prejuízos à transparência da contabilidade.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral a fim de que fossem aprovadas com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador pelo PSB no município de Paulo Jacinto/AL, Sr. MACIEL BARBOSA DE LIMA, relativa à eleição de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que, avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos fundamentos apresentados pela Equipe Técnica responsável e pelo Ministério Público junto àquela Circunscrição Eleitoral, abaixo transcritos:

- 1) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro – art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012;
- 2) utilização de recursos próprios que não integravam o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de sua candidatura – art. 23 da Resolução TSE 23.376/2012;
- 3) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura – art. 18, I, e art. 23, da Resolução TSE 23.376/2012;
- 4) doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas à época;
- 5) registro de despesas pagas em espécie, porém não registrada na tela de fundo de caixa.

Em relação ao primeiro item, estabelece o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012, que o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

Da análise da peça contábil – Descrição das Receitas Estimadas – fl. 05, observo que, apesar de alguns dados estarem faltando ou incompletos, todas as doações estimáveis efetuadas ao candidato recorrente estão contidas na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

prestação de contas, sendo possível contabilizá-los e confrontá-los com os demais documentos dos autos, especialmente os recibos eleitorais.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência firmou entendimento que a total ausência do critério de avaliação das receitas estimadas não compromete a regularidade das contas, o que também não pode ocorrer com a sua apresentação incompleta ou parcial. Ademais, a sua incompletude não acarreta gravame que impeça ou dificulte a análise do acervo contábil.

No que pertine à alegação de incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados na campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral (item 2), registre-se que a norma regulamentadora, em seus arts. 23 e 43, disciplina que os bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato são apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura, e que a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da sua respectiva origem.

Na espécie, ainda que o candidato não tenha declarado a propriedade do veículo FIAT/UNO quando do seu registro de candidatura, é bem verdade que, ao ser diligenciado, apresentou a documentação comprobatória, consoante se observa à fl. 34 (CRLV), ao que suprida a irregularidade.

Com relação às demais inconsistências apontadas na r. sentença (itens 3 a 5), irretocável, no ponto, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que também entende que as falhas apontadas não prejudicam o exame do acervo e não comprometem as contas:

"A incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura também não compromete a regularidade das contas apresentadas. Não há indícios de enriquecimento ilícito nos autos da prestação de contas. Tudo indica que houve uma falha do recorrente ao preencher a declaração de bens no momento do registro. A irregularidade não passa de mero vício formal, o qual não impõe a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE 23.376, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 144-65.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Doação recebida em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informadas à época, mas saneadas posteriormente, não leva à desaprovação das contas. Irregularidade meramente formal.

Não há necessidade de fundo de caixa, uma vez que o candidato não procedeu abertura de contas, conforme faculta a lei (art. 12, § 5º, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012).¹

Desta forma, sendo as justificativas e demais documentos apresentados pelo candidato aptos a ensejar o controle das contas de campanha, somado ao fato de que erros formais e materiais corrigidos no conjunto da prestação não podem ensejar a sua desaprovação e a imposição de sanção, conforme previsão legal do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n.º 9.504/97, imperiosa a reforma da sentença.

Logo, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, Sr. MACIEL BARBOSA DE LIMA.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator

¹ Res-TSE 23.376/2012, art. 30, § 2º. Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios (...).




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 144-65.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.214/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9545 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 144-65.2012.6.02.0041

Prot. 59.214/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MACIEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.545, de 27.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários